

ANTEPROJETO DE LEI · PACIENTES, FILA DO SUS E TEA

Lei do Cuidado Sem Espera

Ementa — Assegura ao paciente o direito de acompanhar a própria posição na fila de regulação do SUS; cria autorização tácita por decurso de prazo e sanção administrativa por negativa indevida reiterada na saúde suplementar; e garante a continuidade do tratamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

CAPÍTULO I — TRANSPARÊNCIA DA REGULAÇÃO

Art. 1º É assegurado a toda pessoa o direito de acompanhar, de forma individualizada, gratuita e em linguagem acessível, a situação da solicitação de consulta, exame, procedimento ou internação registrada em seu nome nos sistemas de regulação assistencial do SUS.

§ 1º A informação compreenderá, no mínimo: data da solicitação; classificação de risco atribuída; posição estimada na fila, por especialidade e região de saúde; e data da última atualização.

§ 3º Os entes que operem sistemas próprios — a exemplo do CROSS, em São Paulo — adequarão seus sistemas ao padrão nacional de interoperabilidade e transparência no prazo de 18 (dezoito) meses.

§ 4º A estimativa de posição não gera direito a atendimento em data determinada, nem afasta a precedência por critério clínico de risco.

Art. 2º É vedada a exclusão de solicitação da fila sem registro do motivo no sistema e sem comunicação prévia ao paciente.

CAPÍTULO II — PRAZOS E NEGATIVAS NA SAÚDE SUPLEMENTAR

Art. 3º A operadora decidirá sobre pedido de autorização de procedimento, exame ou terapia prescrito por profissional habilitado dentro dos prazos máximos fixados pela ANS, findos os quais o pedido considerar-se-á tacitamente autorizado.

Art. 4º A negativa será sempre fundamentada por escrito, em linguagem acessível, com indicação da cláusula ou norma invocada e do caminho de recurso, entregue em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5º A negativa posteriormente reconhecida como indevida, quando reiterada, sujeita a operadora a sanção administrativa progressiva da ANS, sem prejuízo da reparação civil cabível. A reiteração é aferida por conduta, não por beneficiário isolado, e os dados agregados por operadora são públicos.

CAPÍTULO III — PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 6º Fica assegurada a continuidade do tratamento multiprofissional da pessoa com TEA, vedado o descredenciamento de prestador terapêutico sem substituição equivalente na mesma região de saúde, com comunicação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Inexistindo prestador credenciado habilitado em prazo e distância razoáveis, a operadora reembolsará integralmente o atendimento feito fora da rede.

Art. 8º É vedada a exigência de reavaliação periódica cuja finalidade prática seja limitar sessões já prescritas. A reavaliação clínica legítima não suspende o tratamento em curso.

Art. 9º O SUS observará prazo máximo para conclusão da avaliação diagnóstica de TEA em criança, assegurado o início do suporte terapêutico ainda durante a investigação, quando indicado clinicamente.

Art. 10. As solicitações de diagnóstico e tratamento de TEA serão identificadas de forma específica nos sistemas de regulação, permitindo acompanhamento público do tempo médio de espera por região.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Anteprojeto de campanha. O texto final será consolidado com assessoria legislativa antes de qualquer protocolo na Câmara dos Deputados.